



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12269.000215/2008-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-01.455 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** TRANSPORTE E GER DE ENERGIA FIABANE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2007

**RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.000215/2008-24  
Acórdão n.º **2803-01.455**

**S2-TE03**  
Fl. 116

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato. Ausência momentânea Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos aos empregados e contribuintes individuais.

A Decisão-Notificação – fls 88 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que solicitou administrativamente a liquidação do período de 07/2006, 09 a 11/2006, 03/2007 e 06/2007, com exceção do período prescrito de 01/1997 a 13/2001.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL**

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 95 temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 16.07.2008. Às fls 100 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 18.08.2008, portanto além da data limite, 15.08.2008.

Às fls 110 despacho da CAC NORTE/DRF/POA reitera a data de protocolo como 18.08.2008 e às fls 112 tela do sistema PLENUS confirma a data final para apresentação recursal – 15.08.2008.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso, devendo a autoridade tributária atentar para eventual decadência apontada, em razão de seu dever de ofício.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.000215/2008-24  
Acórdão nº **2803-01.455**

**S2-TE03**  
Fl. 119

---

CÓPIA